Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.375 - SP (2018/0246292-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP029120 DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949
AGRAVADO	:	CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADO	:	VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S) - SP099855

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Associação Congregação de Santa Catarina contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu o recurso especial com amparo no art. 1.030, I, "b", do CPC (e-STJ, fls. 1.208-1.209).

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 1.255-1.259, em que opina pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

O agravo não merece ser conhecido.

Com efeito, consoante o disposto no art. 1.030, I, "b", e § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do STJ exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade nas hipóteses de erro grosseiro, o qual se configura quando se interpõe recurso diverso do que preceitua a lei.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE MANTÉM NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CPC/73. NÃO CABIMENTO.
>
> 1. Esta Corte firmou compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2014).
>
> 2. É manifestamente incabível agravo em recurso especial contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de origem que, julgando agravo interno, mantém negativa de seguimento de recurso especial com base nos artigos 1.030, I, b, ou 1.040, I, do CPC/2015 (anterior art. 543-C, § 7º, do CPC/73).

3. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2008 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.313.420/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.
1. O art. 1.030, I, "b", e § 2º do CPC/2015, dispõe, expressamente, ser cabível agravo interno contra a decisão que na origem nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo. Dessa forma, a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 constitui erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal, tampouco o retorno dos autos à Corte de origem para que o aprecie como agravo interno. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 973.427/MG, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 13/10/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator